

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de Batataes, decretou a seguinte resolução:

Art. 1.º E' prohibido agglomeração de vaccas dentro das ruas e becos da cidade, com o fim de darem leite, ninda que para esse fim sejam conduzidas de pastos fóra do patrimonio.

Aquelle, que nesta condição as possuir, é obrigado a recolhê-las em seus pateos, e a retirá-las para fóra do patrimonio immediatamente que tenham leitado. Os infractores serão multados em 10\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 2.º Os proprietarios do theatro desta cidade são obrigados a concertarem seus telhados e a conservarem cuidadas suas paredes, sob pena de multa de 10\$000. O fiscal avisará aos proprietarios do referido theatro, da disposição deste artigo, e lhes marcará um prazo razoavel para, dentro della, começar o referido concerto e calçamento; e, quando, findo o prazo marcado, não appareça providencia nenhuma por parte dos proprietarios a hem de um tal concerto, sera elle feito pela camara, que cobrará dos proprietarios a quantia respectiva, e mais 10\$000, de cada um, pela falta dada, além da multa acima referida.

Art. 3.º Quando, depois de avisados pelo fiscal, na fórma do artigo antecedente, comparecerem dous, tres ou mais (qualquer que seja o numero) e se apresentarem ao fiscal para concorrerem com elle no concerto do theatro, havendo falta dos mais, serão os que comparecerem relevados da multa imposta, e concorrerão conjunctamente com a camara no concerto devido, sendo respon-savel, pelas despezas e multas, na parte que tão sómente lhes é relativa, os proprietarios que não com, arceeram.

Art. 4.º As disposições do art. 173 do codigo de posturas desta camara são tambem extensivas a qualquer rigo d'agua, que existir dentro do patrimonio, com o character de servidão publica, taes como o da rua Direita, o que vae para a chacara de Manoel Soares de Castro, e o da outra ribanceira do correjo, na rua do Castello, etc., etc. A limpa, porém, sera feita á custa dos particulares, que delles se utilisarem.

Art. 5.º A taxa do art. 142 do mesmo codigo de posturas, que devem pagar os joalheiros ou mascate de joias de ouro ou prata, não estar baleados ou domiciliados no municipio, fica elevada na quantia de 500\$000, com obrigação de prestarem fiança com o deposito de valor até 2:00 \$900, na fórma pre-scripta no mesmo artigo.

Art. 6.º A taxa do art. 143 do mesmo codigo, que devem pagar os mascates de fazendas sêccas e de outros quaesquer generos de fóra do municipio, e mais os negociantes vindouros para o logar que, querendo mascatear, não tiverem uma residencia de tres annos com loja de baleão, fica elevada a 500\$000, do mesmo modo que a multa alli imposta fica elevada a 50\$000

Art. 7.º O art. 216 do mesmo codigo, e seus paragraphos, ficam alterados da maneira seguinte:

§ 1.º A camara municipal é autorizada a cobrar, além dos impostos a ella concedidos pelas leis provinciaes, e das multas estabelecidas pelas posturas, os seguintes impostos annuaes:

§ 1.º Para continuar com negocio de fazendas sêccas, molhados e outros generos, á excepção de generos da terra, sendo um só baleão, 10\$000.

- § 2.º Para molhados e outros generos, á excepção de fazendas
sêccas e generos da terra, 8\$000
- § 3.º Para generos da terra, unicamente, 5\$000.
- mais § 4.º Para abrir pela primeira vez qualquer dos negocios referidos,
5\$000.
- § 5.º Para ter botica aberta, 20\$000.
- § 6.º Para abrir açougue e continuar, 6\$000.
- 25\$000 § 7.º Para o exercicio de qualquer dos ramos de medicina e cirurgia.
- § 8.º Para exercer a profissão de dentista ou retratista, sendo resi-
dente no municipio, 4\$000.
- § 9.º Idem, não sendo residente, 20\$000.
- § 10. Para usar de armas prohibidas, a quem tal uso fór concedido
pelas autoridades policiaes, na fórma da lei, 16\$000.
- § 11. Para ter casa de pasto ou hospedaria em povoação, 10\$000.
- § 12. Idem idem nas estradas, 8\$000.
- § 13. Para ter pastos de aluguel, 4\$000.
- § 14. Para mascatear em joas de ouro, prata, diamantes, etc., etc.,
não sendo no municipio, 500\$000.
- § 15. Idem idem, sendo do municipio, 50\$000.
- § 16. Para mascatear em fazendas sêccas ou em outro qualquer ge-
nero, não sendo do municipio, ou não tendo a residencia determinada no
art. 7.º da presente alteração, 500\$000 a cada um mascate, ainda que se
digam socios.
- § 17. Idem idem, sendo domiciliado no municipio, 220\$000.
- § 18. Idem idem, sendo negociante de balcão no municipio, 110\$000.
- § 19. Para ter officina de funileiro, latoeiro, ourives, caldeireiro,
ferreiro, chapeleiro, carpinteiro, marceneiro e seileiro, de cada uma, 5\$000.
- § 20. Para ter officina de sapateiro, alfaiate, de cada uma, 2\$000.
- § 21. A aferição, a mesma marcada no art. 153.º do codigo de
posturas.
- § 22. Para vender aguardentes nacionaes, a taxa da lei provincial,
a saber :
- 1.º Na cidade, até um metro e 650 centímetros ao redor, 8\$000.
- 2.º Nas mais povoações do municipio, até a mesma distancia,
6\$000.
- 3.º Nas estradas e outros logares, 5\$000.
- 4.º Nos engenhos em que se fabricar aguardente, 5\$000.
- § 23. Novo imposto sobre armazem, tavernas e botequins, 6\$000.
- § 24. Para ter engenho de moer canna, movida por animaes, em
que se fabriquem sómente rapaduras para vender, 5\$000
- § 25. Idem idem, movido por agua ou vapor, 20\$000.
- § 26. Idem para ter engenho em que fabriquem, para vender, assu-
car, rapaduras ou aguacente, 10\$000.
- § 27. Idem para ter casa de jogo de bilhares, 20\$000.
- 10\$000 § 28. Para ter olaria onde fabriquem telhas e tijolas para vender,
- § 29. Para ter engenho de serra, 10\$000.
- § 30. Por cartorio de tabellião de notas, quer seja um ou dois,
accumulando outras funcções de escrivão, 20\$000.
- § 31. Pelo cartorio de escrivão de o phans, 20\$000.
- § 32. Pelo emprego de official de justiça, de qualquer juizo que
seja, 5\$000.
- § 33. Pela profassão de advogado, 20\$000.
- § 34. Idem idem de solicitador, 5\$000.
- § 35. Pelo emprego de partidor e contador provisionado, de cada
um, 5\$000.

§ 36. Pela concessão de datas de terrenos para levantar edificios, 6\$000.

§ 37. Para tapar ou cercar algum terreno do patrimonio, correspondente a uma data, conforme o art. 19 do codigo de posturas, alem do imposto da data, mais 4\$000.

§ 38. Para mudar estradas publicas municipaes ou vicinaes, seja qual fór a differença de distancia, conforme o art. 195, 5\$000.

§ 39. Para vender bilhetes de loterias, 20\$000.

§ 40. Para andar pelas ruas, casas particulares ou pelos sitios tocando realejos ou qualquer outro instrumento musico, mostrando marioneta e presepees, ou animaes curiosos, para ganhar dinheiro, 16\$000.

§ 41. De cada dia de jogos equestres (vulgo cavallinhos), gymnasticos, valantins magicos, ou qualquer outro de que o dono ou autor perceba lucro, 20\$000.

§ 42. Por andar vendendo pelas ruas e sitios obras de Planuras ou catras de esdicheiros ou funileiros, de cada uma pessoa, ainda que se digam socios, 10\$000.

§ 43. Idem para trocar imagens e vender bonecos, 5\$000.

§ 44. De cada cabeça de porco exportado (excepto leitões), carneiros e cabritos, 100 réis.

§ 45. Por cabeça de gado exportado, á excepção de burros, 200 réis.

§ 46. De cada 15 kilogrammos de toucinho exportado, 80 réis.

§ 47. De cada 40 litros de aguardente exportada, 300 réis.

§ 48. Idem idem importada, 600 réis.

§ 49. Idem 15 kilogrammos de assucar importado, 200 réis.

§ 50. De cada carro de cal importado, 5\$000.

§ 51. Por cargueiro de rapadura exportado, ou carga correspondente, 300 réis.

§ 52. Sendo importado, 640 réis.

§ 53. Por corridas de parellas a cavallo, 8\$000.

§ 54. De cada rez que matar-se, para vender a carne a retalhos, ainda mesmo em pequena porção, 2\$000.

§ 55. De cada rapado, idem idem, 1\$000.

§ 56. Para abrir botequins voluntas em theatros, festas publicas ou qualquer espectaculo publico, 5\$000.

Art. 8.º Todas as outras disposições comprehendidas nos paragrafos do art. 216 do codigo de posturas, e que não se acham consignadas na presente alteração.

Art. 9.º Ficam revogadas:

Art. 9.º O art. 227 do referido codigo de posturas fica alterado pela fórma seguinte:

O fiscal da cidade vencerá a gratificação annual de 150\$000, e mais 50\$000 quando houver effectivamente servido o seu emprego durante um anno, sem interrupção, e cumprido bem com suas obrigações, ficando suprimido o resto do mesmo artigo.

Art. 10. A multa imposta aos donos de animaes damninhos, que aviadoes, os não retirar do lugar onde fazem damno, ou não vendel-os, imposta pela disposição do art. 174 do referido codigo, fica elevada na quantia de 30\$000 pela primeira vez e o dobro na reincidencia, prevalecendo a respeito toda a doutrina do referido artigo.

Art. 11. Os criadores ou donos de porcos que morarem 1.000 metros perto da sítios de cafezeas que tenham 3.000 pés pelo menos, e a desta distancia para fóra seus porcos offen-tarem nos cafezeas nos mezes de Julho, Agosto e Setembro, ou outro qualquer tempo do anno, serão obrigados a contel-os debaixo de fecho ou pastorejo, sob pena de multa de 4\$000 por cabeça e a pagar o damno causado.

Art. 12. Os donos de cafezeas que tenham 3.000 pés pelo menos, e

que tiverem seus cafezais perto dos retiros ou sitios de porcos, na distancia de mil metros, e dahi para fóra, qualquer que ella seja, e que forem pelos porcos offendidos, avisarão seus donos perante duas testemunhas, ou por meio de official de justiça a ordem do juiz de paz, a quem requererão para os retirar incontinenti, e quando assim avisados ou intimados, os donos dos porcos não tomarem providencia para contel-os, poderão os porcos serem mortos no lugar em que forem encontrados fazendo damnos aos cafezais.

Art. 13. Os fiscaes das freguezias terão, a titulo de gratificação, 10 % de todas as multas que impizerem.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 73, 74, 139 e 212 do codigo de posturas.

Art. 15. O prazo designado no art. 161 do codigo de posturas, para poder se ter porcos soltos em terras abertas, ou mattas lavradas, entre vizinhos, que fiquem entre si 3 metros e 30 decimetros, onde não houver plantação de café, fica reduzido sómente no mez de Julho e Agosto, sendo prohibido em qualquer out o tempo tel-os soltos.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello

N. 5

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Silveiras, decreta a seguinte resolução :

Art. 1.º Os espectaculos publicos pagarão, de cada um, sendo theatraes, 8\$000; equestres, 20\$000; comorama, por um anno, 20\$000, e por quatro mezes, 7\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 2.º Os engenhos que fabricarem aguardentes para negocio pagarão 20\$000 annualmente; e só fizerem rapaduras para negocio, pagarão mais 5\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 3.º Os mascates de fazendas, ferragens, armarinhos e outras muitas miudezas de mascateação pagarão, de cada um balú ou cargueira, 120\$000 annualmente. As firmas sociaes deverão apresentar á camara os documentos que comprovem a sociedade. Os infractores serão multados, além do imposto, em 30\$000.

Art. 4.º Todo e qualquer negocio fóra dos limites desta cidade, freguezia do Sapé, isto é, sendo em estrada provincial, municipal e travessias, pagará de licença, annualmente, 500\$000; e sendo na estrada geral, 300\$000. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

que tiverem seus cafezaas perto dos retiros ou sitios de porcos, na distancia de mil metros, e dahi para fóra, qualquer que ella seja, e que forem pelos porcos offendidos, avisarão seus donos perante duas testemunhas, ou por meio de official de justiça a ordem do juiz de paz, a quem requererão para os retirar incontinenti, e quando assim avisados ou intimados, os donos dos porcos não tomarem providencia para contel-os, poderão os porcos serem mortos no logar em que forem encontrados fazendo damnos aos cafezaas.

Art. 13. Os fiscoes das freguezias terão, a titulo de gratificação, 10 % de todas as multas que impizerem.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 73, 74, 139 e 212 do codigo de posturas.

Art. 15. O prazo designado no art. 161 do codigo de posturas, para poder se ter porcos soltos em terras abertas, ou mattas lavradas, entre vizinhos, que fiquem entre si 3 metros e 30 decimetros, onde não houver plantação de café, fica reduzido sómente ao mez de Julho e Agosto, sendo prohibido em qualquer out o tempo tel-os soltos.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Sulzeiras, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Os espectaculos publicos pagarão, de cada um, sendo theatraes, 8\$000 ; equestres, 20\$000 ; cosmorama, por um anno, 20\$000, e por quatro mezes, 7\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 2.º Os engenhos que fabricarem aguardentes para negocio pagarão 20\$000 annualmente ; e só fizerem rapaduras para negocio, pagarão mais 5\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 3.º Os mascates de fazendas, ferragens, armarinhos e outras muitas miudezas de mascateação pagarão, de cada um bahú ou cargueiro, 120\$000 annualmente. As firmas sociaes deverão apresentar á camara os documentos que comprovem a sociedade. Os infractores serão multados, além do imposto, em 30\$000.

Art. 4.º Todo e qualquer negocio fóra dos limites desta cidade, freguezia do Sape, isto é, sendo em estrada provincial, municipal e travessias, pagara de licença, annualmente, 500\$000 ; e sendo na estrada geral, 300\$000. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

